Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 332/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4271/2015
PROTOCOLO	**:** 1580647
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** NILO SERGIO LAUREANO LEME
INTERESSADO	**:** UNO HEALTH CARE INC
VALOR	**:** R$ 424.869,76
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização da Nota de Empenho que cumprem com os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho n°576/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Uno Healthcare, INC.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Cuida-se de Aquisição Pública (Nota de Empenho nº 576/2014), por dispensa de licitação, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a empresa ***UNO HEALTHCARE, INC.***, cujo objeto é a aquisição de material diverso para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 424.869,76 (quatrocentos e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de dispensa de licitação 1ª (fase) e a formalização da nota de empenho (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 5036/2015 (peça n° 5), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> "1 - pela **regularidade** e **legalidade** da Dispensa de Licitação (**1ª FASE**),nos termos do artigo 120, Inciso I, do citado Regimento;
>
> 2 -pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento."

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 7486/2016 (peça n° 9), opinando pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento dispensa de licitação quanto à formalização da Nota de Empenho nº 576/2014.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de dispensa de licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 576/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho nº5761/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB dlrl
SETAC JRC/ARP